

RESOLUÇÃO Nº 04, DE 16 DE MARÇO DE 2016.

Dispõe sobre a apresentação de pessoa detida em flagrante delito, até 24 horas após a sua prisão, para participar de audiência de custódia.

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais

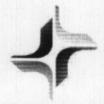
CONSIDERANDO o disposto no Termo de Cooperação Técnica nº 16/2015, que objetiva a implantação do projeto "Audiência de Custódia" no âmbito da Justiça Federal do Brasil;

RESOLVE:

Art. 1º - O juiz federal a quem for distribuída comunicação de prisão em flagrante ou que determinar a efetivação de prisão cautelar deverá, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas do recebimento do expediente respectivo ou da ciência do cumprimento do mandado de prisão, realizar audiência na qual lhe será apresentado pessoalmente o custodiado.

Parágrafo único. A realização da audiência após o prazo referido ou por meio de videoconferência será admitida apenas em hipóteses excepcionais, justificadas por circunstâncias concretas, cabendo ao juiz expor as devidas razões à Corregedoria Regional quando do encaminhamento do relatório previsto no artigo 60 deste provimento.

Art. 2º - Recebida a comunicação da prisão, far-se-á a designação da audiência de custódia e a cientificação da autoridade policial, para que providencie a condução do custodiado, bem assim a intimação do Ministério Público Federal e do advogado indicado pelo custodiado, ou, não sendo o caso, da Defensoria Pública da União.



RESOLUÇÃO Nº 04, DE 16 DE MARÇO DE 2016.

§1º A designação da audiência e a determinação das comunicações poderão se dar mediante ato ordinatório.

§2º Incumbe aos Diretores do Foro e das Subseções Judiciárias atuar junto à Polícia Federal, ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública, para:

 a) estabelecer a forma de comunicação compatível com a urgência do ato, que deverá ser feita preferencialmente por e-mail e telefone;

 b) que a autoridade policial, quando da comunicação da lavratura do flagrante ou do cumprimento do mandado de prisão, informe acerca da constituição/indicação de advogado pelo custodiado, apontando e-mail e telefone do referido causídico, se for o caso.

§3º A intimação do Ministério Público e da defesa deverá respeitar uma antecedência mínima de 3 (três) horas do início da audiência e deverá seguir com a cópia integral do auto de prisão em flagrante ou da decisão que decretou a prisão cautelar

§4º Devidamente intimados o Ministério Público Federal e a defesa, a audiência realizar-se-á independentemente de suas presenças.

Art. 3º - Deve-se assegurar ao custodiado tempo razoável de entrevista privada com advogado de sua escolha ou, na ausência deste, com Defensor Público da União.

Art. 4º - Na audiência de custódia, após cientificar o preso acerca de seu direito de não responder às perguntas que lhe forem dirigidas, o juiz passará a colher dados de sua qualificação, estado civil, grau de alfabetização/escolaridade, meios de vida/profissão, residência, local de trabalho, vínculos familiares, bem como das circunstâncias de sua prisão, sem prejuízo de quaisquer outras informações que julgar interferir na questão da manutenção de sua prisão.

§1º Indagações que antecipem instrução não deverão ser formuladas, salvo se inevitáveis à apreciação da legalidade, necessidade e adequação da prisão cautelar e no limite de sua utilidade em fase de audiência de custódia.



RESOLUÇÃO Nº 04, DE 16 DE MARÇO DE 2016.

§2º Após a entrevista do preso, o juiz ouvirá o representante do Ministério Público Federal acerca da possibilidade de relaxamento da prisão, de sua conversão em prisão preventiva, ou temporária, ou da concessão de liberdade provisória.

§3º Em seguida, o juiz oportunizará manifestação ao advogado de escolha do preso ou à Defensoria Pública da União.

§4º Na sequência, o magistrado decidirá, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal.

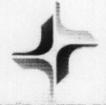
§5º A audiência será registrada em mídia digital, devendo apenas a decisão ser reproduzida integralmente no termo de audiência escrito, podendo, a critério do magistrado, haver também registro por escrito de outros atos. O original da gravação será depositado em local próprio da unidade judiciária, enquanto sua cópia instruirá os autos da comunicação de prisão em flagrante.

- Art. 5º O juiz, à luz do que foi obtido na audiência de custódia, poderá determinar a realização de exame de corpo de delito ou clínico, sempre que a perícia for útil para apuração de eventual abuso policial e/ou encaminhamento assistencial.
- Art. 6° Até o 50 (quinto) dia útil do mês subsequente, cada magistrado que tenha conduzido audiência de custódia deverá encaminhar à Corregedoria Regional deste Tribunal relatório que indicará o total de audiências de custódia que realizou e, exclusivamente para fins estatísticos, as hipóteses processuais que foram escolhidas, dentre as previstas nos arts. 310 (caput e incisos), 318 e 319, do Código de Processo Penal, e 20, da Lei 7.960/89.

Art. 7º - A realização da audiência e adoção dos expedientes necessários ficará a cargo do juiz plantonista e de sua equipe na hipótese da comunicação de flagrante ser recebida:

a) entre 18:00h de sexta-feira e 09:00h de segunda-feira;

b) entre 18:00h de véspera de feriado e 09:00h do dia útil subsequente;



RESOLUÇÃO Nº 04, DE 16 DE MARÇO DE 2016.

- §1º A realização da audiência de custódia pelo juiz plantonista deverá seguir as disposições previstas nos artigos antecedentes, devendo o mesmo, após sua finalização, determinar a remessa dos autos respectivos à distribuição.
- §2º Distribuída comunicação de prisão em flagrante após as 13:00h da sexta, ou véspera de feriado, poderá o juiz, adotados os expedientes necessários (artigo 20, §10), remeter os respectivos autos ao plantonista, desde que configurada a impossibilidade de realização da audiência durante o expediente normal.
- §3º Aplica-se o disposto no parágrafo antecedente à hipótese de recebimento da comunicação em flagrante após as 13:00h do domingo, ou último dia do feriado, hipótese em que o juiz plantonista poderá, motivadamente, remeter os autos à distribuição.
- Art. 8º Cabe aos diretores de Foro de cada Seção Judiciária providenciar espaço físico adequado e equipado para os fins de realização de audiências de custódia.
- Art. 9º Algumas seções judiciárias, atendendo às peculiaridades de cada Estado, poderão ter plantões regionalizados, em cidades específicas, as quais concentrarão as audiências de custódia, conforme estabelecido em Portaria própria da Direção do Foro, devidamente cientificada a Corregedoria Regional.

Parágrafo único. Também através de Portaria específica, a Direção do Foro poderá estabelecer uma escala de substituição automática para a realização da audiência de custódia no caso de impossibilidade do juiz responsável.

Art. 10 - Quando se tratar de feito de competência originária do TRF5, a realização da audiência de custódia poderá ser delegada, mediante o encaminhamento dos autos à primeira instância, ali seguindo na forma dos artigos 10 ou 70 da presente resolução.

Art. 11 - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

entra em vigor na data de sua públicação.



RESOLUÇÃO Nº 04, DE 16 DE MARÇO DE 2016.

Parágrafo único. O Corregedor Regional, em sendo provocado por Diretor de Foro com as devidas justificativas, poderá estabelecer cronograma gradual para o cumprimento do disposto nesta Resolução.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

1-10-11
Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira
Presidente
(203
Desembargador Federal Francisco Roberto Machado
Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt
m Lew)n
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Desembargador Federal Fernando Braga Damasceno Corregedor Regional

Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro



RESOLUÇÃO Nº 04, DE 16 DE MARÇO DE 2016.

Coordenador dos Juizados Especiais

Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza

Desembargador Federal Carlos Rebelo Júnior

Desembargador Federal Alexandre Costa de Luna Freire